## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002551-57.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Maria Jose Almas Gaspar

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema** 

## Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passivo porque a ação tem por objeto a invalidação de ato administrativo por si emitido.

Quanto ao mérito, o o disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran não tem o alcance pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Por outro lado, sabe-se que a presunção de responsabilidade pela infração prevista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no art. 257, § 7° do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Na hipótese dos autos, ainda que com a inicial não tivesse aportado prova suficiente (veja-se a decisão de pág. 29), reputo que a minuciosa narrativa de págs. 39/40, corroborada pelos documentos de págs. 41 e 27/28, e não infirmada por qualquer elemento probatório, mostra-se suficiente para o convencimento judicial no sentido de que efetivamente não foi a autora, e sim a pessoa indicada na inicial, a autora da infração, impondo-se, em consequência, a procedência da demanda.

Julgo procedente em parte a ação para anular o processo administrativo de cassação do direito de dirigir, em trâmite no Detran, nº 297/2017, assim como anular a pontuação aplicada à autora pelo Município de São Carlos a partir do Auto de Infração nº S49-0008674.

A transferência da pontuação pontuação respectiva para Melissa Souza Araujo, CNH copiada às págs. 28, pode ser feita administrativamente, sem necessidade de ordem judicial.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA